



Acórdão nº
Processo nº 0001802-47.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Castanhal/PA
Agravante: Wanderson Maia da Silva
Representante: Maria Sonia Maia da Silva
Advogado(a): João Batista Vieira dos Anjos
Advogado: Juliann Lennon Lima Aleixo
Agravado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação
Procurador do Estado: Sem Procurador constituído nos autos
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO APROVADO NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E POSTERIOR EMISSÃO DE CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato do ora agravante haver sido aprovado no Processo Seletivo da UFPA, via ENEM, no curso de graduação em engenharia mecânica, enquanto ainda cursa o 3º (terceiro) ano do ensino médio, não lhe dá o direito de cursar o ensino superior, haja vista que ainda não concluiu o ensino médio, condição esta indispensável à expedição do certificado de conclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 05 de outubro de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por WANDERSON MAIA DA SILVA contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal (fl. 20) que, nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0000904-86.2015.814.0015), movida contra ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, indeferiu a tutela antecipada, a fim de autorizar o requerente a realizar a prova do supletivo do ensino médio.

Em suas razões (fls. 02/19), o agravante sustenta que atualmente possui 16 (dezesesseis) anos de idade, tendo se inscrito e logrado êxito no Processo Seletivo/2015 da Universidade Federal do Pará, via ENEM, no curso de graduação de engenharia mecânica, sendo classificado em 15º lugar, com nota final 777,22.

Afirma que é concludente do ensino médio, no município de Castanhal, onde cursa a 3ª Série e diante de sua aprovação, solicitou à Secretaria de Educação do Estado do Pará – SEDUC, que atestasse sua capacidade



intelectual, para ter o chamado acesso escolar, realizando uma prova supletiva, o que culminaria na expedição de seu certificado de conclusão de ensino médio, preenchendo, assim, os requisitos necessários para ingresso à UFPA.

No mérito, tece, eu suma, considerações sobre a legislação atinente à matéria e alega que seu direito à educação é indiscutível, podendo ser postulado judicialmente.

Aduz argumentos acerca da necessidade de reforma da decisão agravada, por estar em descompasso com as normas que regem a matéria e aos inúmeros julgados proferidos pelos tribunais pátrios.

Discorre sobre os prejuízos que a decisão agravada está lhe trazendo, alegando estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Requer, ao final, o deferimento de liminar para modificar a decisão agravada, determinando que a SEDUC lhe submeta à avaliação e posterior emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e, ao final, seja provido o agrado de instrumento.

Juntou documentos (fls. 20/67).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria. (fl. 68).

Às fls. 70/71, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 75.

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 78/84, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso e passo ao exame do mérito da matéria em apreço.

Cinge-se a questão em analisar se correta ou não a decisão a quo que indeferiu a tutela antecipada ao agravado, a fim de determinar que a SEDUC, ora agravada, submeta o requerente à avaliação e posterior emissão de seu certificado de conclusão de ensino médio. Conforme depreende-se dos documentos anexos aos autos, e confirmado pelo próprio agravante, o mesmo ainda cursa o ensino médio no Colégio Sistema de Ensino Médio PI, na cidade de Castanhal/PA, onde cursa a 3ª série.

Ocorre que enquanto cursava a 3º série do ensino médio, o autor, ora agravante, foi aprovado no Processo Seletivo da UFPA, via ENEM, no curso de graduação em engenharia mecânica, sendo classificado em 15º (décimo quinto) lugar.

Contudo, dentre os documentos necessários para matrícula, a Universidade exige o certificado de conclusão do ensino médio. Certificado esse que foi negado pela Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, ora agravada, eis que o requerente ainda não cursou o 3º (terceiro) ano do ensino médio.

O artigo 35, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) dispõe:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:



I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que o ensino médio terá duração mínima de 03 (três) anos.

Assim, o simples fato do ora agravante haver sido aprovado no Processo Seletivo da UFPA, via ENEM, no curso de graduação em engenharia mecânica, enquanto ainda cursa o 3º (terceiro) ano do ensino médio, em um juízo perfunctório, próprio do presente recurso, não lhe dá o direito de cursar o ensino superior, haja vista que, como confessado na exordial e no presente agravo de instrumento, o estudante ainda não concluiu o ensino médio, condição esta indispensável à expedição do certificado de conclusão.

Neste sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADA EM PROCESSO SELETIVO, MAS QUE AINDA NÃO CONCLUIU O TERCEIRO ANO DO NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. A APROVAÇÃO, COMO TREINEIRO, EM CONCURSO VESTIBULAR, NÃO AUTORIZA A EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR, HAJA VISTA QUE A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (9493/96) EXIGE QUE O CANDIDATO À VAGA TENHA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO. ADEMAIS, A IMPETRANTE NÃO SATISFEZ AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS COMO NECESSÁRIOS PELA PORTARIA N° 16/11 PARA A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA COM BASE NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. Processo n° 2013.3.012847-7. Relatora DESA. GLEIDE MOURA. Acórdão n° 127.666, julgado em 03/12/2013, DJe de 13/12/2013) (grifei)

Destarte, apesar de presente o requisito do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, haja vista a não conclusão do ensino médio pelo agravante, sendo incabível a concessão, portanto, da tutela antecipada.

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter integralmente a decisão objurgada.

É o voto.

Belém, 05 de outubro de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150392877560 N° 152352


00018024720158140000

20150392877560

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**